

## AS «RAZÕES» DE JOÃO DAS REGRAS NAS CORTES DE COIMBRA

O modesto estudo que vamos produzir, se bem que aparentemente revolucionário — apenas o será na sua formulação — não vem mudar o curso da história. Pretende ser apenas, e nada mais, um contributo para a revisão crítica — que não está feita — das *razões* propostas às Cortes de Coimbra, em Abril de 1385, pelo doutor João das Regras. E antes que entremos na exposição da matéria, queremos deixar bem vincado e entendido, que temos por absolutamente acertado o que as referidas Cortes deliberaram, ou seja: a rejeição do Rei de Castela por sua mulher D. Beatriz, filha adúltera e incestuosa, e portanto ilegítima, de el-rei D. Fernando, bem como dos infantes D. João e D. Dinis, filhos de D. Pedro I, e a consequente eleição e aclamação do Mestre de Avis, tronco e cepa da nova dinastia que havia de elevar Portugal ao maior fastígio da sua glória.

Mas estar de acordo com a eleição de D. João I e com a rejeição dos outros pretendentes, nomeadamente com a de D. João Henriques de Castela, não significa, de modo nenhum, que aceitemos as *razões* levadas aos Paços de Coimbra pelo grão doutor, ao menos *todas* as *razões* e justamente aquelas que parecem ter dobrado ou quebrado o ânimo dos Procuradores, Senhores e Prelados a elas presentes. O assunto parece-nos complexo e para lhe pormos certa ordem importa esclarecer desde já alguns problemas subsidiários.

### I — QUEM ERA JOÃO DAS REGRAS?

Apesar de se ter escrito já uma monografia acerca do célebre jurisconsulto, quase nada se sabe, de documentalmente apurado

e certo, sobre esta grada personalidade da política portuguesa, a não ser o que vem relatado pelo cronista de D. João I. Uma breve alusão do autor da *Crónica de D. Fernando* di-lo chegado, havia pouco, do «estudo de Bolonha»: «ElRey mandou chamar a Lixboa alguũs letrados, assi como o doutor [...] Joham das Regras com elles, que pouco auia uehera do estudo de Bollonha» (Cap. 157).

Desde já devemos confessar que temos dúvidas muito sérias sobre este ponto, e consequentemente acerca do bem fundado da auréola jurídica que através dos séculos lhe tem cingido a fronte. Efectivamente o Arquivo Arquiepiscopal de Bolonha conserva o precioso *Liber secretus iuris cesarei*, que abarca os anos de 1378 a 1512 e que A. Sorbelli publicou em Bolonha em 1938 para os anos de 1378-1420 e em 1942 para os anos de 1421-1450: *Il «Liber Iuris Caesarei» dell'Università di Bologna*. Existe ainda o «*Liber secretus Iuris Pontificii*», de 1377-1528, totalmente inédito, e que aqui não interessa, pois não consta nem é crível que o «grão doutor» frequentasse os cursos de Direito Canónico, a que este se reporta exclusivamente.

O «*Liber secretus*» era assim chamado por transcrever normas e factos sobre os quais se exigia rigoroso sigilo ao colégio universitário. Era chamado também Livro dos Exames e Livro dos Graus. Escusado será enaltecer o seu valor, quer sobre a nomenclatura dos alunos que frequentavam o Estudo, quer quanto às referências aos exames dos laureados.

Não faltam no «*Liber Secretus*» referências a portugueses que nos séculos XIV, XV e XVI frequentaram e tomaram a lãurea no velho Estudo bolonhês. Todavia, por estranho que pareça, não aparece, a partir de 1377, um único estudante lusitano com o nome de João e muito menos de João das Regras ou de Aregas, como querem que se chamasse. Afirma o autor da biografia de João das Regras da *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, infelizmente anónima: «Em Bolonha recebeu o grau de doutor em leis, regressando à pátria em 1382». (XXIV, p. 837). É portanto manifesto que deveria encontrar-se registado o seu nome e haver notícia da sua lãurea no referido «*Liber Secretus*». Primeira e grande decepção: enquanto não aparecerem documentos que positivamente invalidem este argumento negativo — negativo mas de sumo valor — temos de pôr de quarentena, tanto a

frequência como o facto do doutoramento do chanceler de D. João I na universidade de Bolonha (1).

O único documento por nós encontrado nos Arquivos do Vaticano referente ao «grão doutor» de Fernão Lopes, é um breve de Bonifácio IX, de 25 de Agosto de 1401, em que absolve o nobre varão «Johannes de Regulis», conselheiro de D. João I de Portugal, da pena de excomunhão em que incorrera por ter colaborado na condenação de Frei André, franciscano lisbonense, de cuja sentença, reservada ao foro eclesiástico, resultara a morte do frade menor (2). Na mesma excomunhão e pelo mesmo motivo incorrera o chanceler-mor Fernando Gonçalves, de que foi absolvido pelo anti-papa João XXIII (3). O mesmo João das Regras pedira a graça pontifícia, de cuja solicitação desconhecemos o teor por terem desaparecido todos os registos das Súplicas de Bonifácio IX.

Parece que o «grão doutor» do «estudo de Bolonha» não era forte em direito canónico, como teremos oportunidade de mais detidamente o verificar. Certo é que o seu papel nas Cortes de Coimbra, menos que de jurisperito ou jurisconsulto frio e objectivo, foi de *advogado* político, e aos advogados parece que é lícito, senão do seu dever, escamotear o Direito e sofismar os textos, históricos ou jurídicos, com a maior das desenvolturas, mesmo com desdouro da sua reputação científica.

## II — A AUTORIA DOS DISCURSOS NAS CORTES

Muito mal parada estaria a ciência forense de João das Regras, particularmente no que respeita a Direito Canónico, se houvéramos de atribuir-lhe a paternidade das duas arengas que lhe atribui Fernão Lopes. Constituem, sem dúvida nenhuma, como escreveu o Professor e Académico Doutor Marcelo Caetano, «uma prova do génio literário de Fernão Lopes e admirável re-

---

(1) Igualmente omissa a colecção *Cartularium Studii Bononiensis*, Bolonha, 1909-1940, em 13 vols. — Não terá frequentado, antes, a Universidade de Perúzia?

(2) Arquivo do Vaticano — *Reg. Lat.*, vol. 94, fls. 171-171v. Vid. Documento n.º X.

(3) Arquivo do Vaticano — *Reg. Lat.*, vol. 168, fls. 56v-57. Documento de 21-10-1414.

sumo das razões que *deviam ter sido invocadas* na discussão da legitimidade dos pretendentes ao trono» (4).

Fernão Lopes começa o seu cap. 183 fazendo a apresentação «jurídica» de João das Regras nas Cortes coimbrãs, por estas conhecidas e textuais palavras: «era hi huñ notavell barom, homem de perfeita autoridade, e comprido de sçiemçia, mui gramde leterado em lex, chamado doutor Joham das Regras, cuja sotilldade e clareza de bem fallar amtre os leterados, oje em dia he theuda em comta». Tinha o «sotil» doutor em mira «mostrar per sçiemçia e rrazom» o que considerava «verdade e proveito» para os povos. «Mas quem poderia rreteer segundo alguñs escpovem, a avomdamça de seu boom fallar»? Porém alguns leigos (leigos *em direito*, certamente), «leixamdo [nos] as migalhas do que percallçar poderom em escripto, dizem que começou desta guisa». E o chamado «génio literário» de F. L., como se nas Cortes de Coimbra assistira um hábil taquígrafo, preenche nada menos de sete capítulos da sua aliciante crónica, com os dois longos discursos do «grão doutor», transcritos entre aspas!

São manifestos o artifício, o ardil, a habilidade, o génio *literário* de F. L. Será sempre, qualquer que possa ser a ideia que a crítica dele venha a fazer como *historiador*, um escritor fulgurante, encantador, dramático, um mestre da língua e da arte de bem dizer. Mas a nós, o que nos interessa antes de mais nada e acima de tudo, em estudo desta natureza, são, naturalmente, os seus dotes e processos de historiador. Evidente como é, que os discursos atribuídos a João das Regras por F. Lopes são arranjo seu e de mais ninguém — veremos que em certos passos de modo nenhum podem ser obra de um jurista, mesmo nas funções de mero advogado — vamos examinar a pontos largos as *razões* do cronista de D. João I para produzir a prova da sua tese, isto é, da *vacatura* do trono de Portugal em Abril de 1385.

### III — DA ILEGITIMIDADE DOS PRETENDENTES

Para demonstrar que após o falecimento de D. Fernando estes reinos «ficarom vagos e deseparados, sem rei e deffensor

(4) *Revista Portuguesa de História*, Coimbra, 1951, tom. V, vol. II, p. 18, estudo sobre *As Cortes de 1385*. O Doutor Marcelo Caetano classifica o discurso de João das Regras de «magnífica peça jurídica», julgando, como nós julgamos também, tratar-se de «reconstituição conjectural, feita à maneira dos historiadores latinos», sobre elementos documentais sem dúvida, mas vários deles falsos, como o deixamos provado.

lidemo que os possa e deva herdar de dereito, pera sobrello proveermos como nos Deos ajudar», feita a comparação entre a eleição do Papa e a situação em que se encontravam — sofisticada e falsa do ponto de vista histórico-canónico — passa João das Regras, isto é, o cronista F. Lopes, a examinar, um por um, os pretendentes legitimistas ao trono vago.

a) O rei de Castela, por sua mulher D. Beatriz; b) Os filhos varões de D. Pedro I e de D. Inês de Castro, os infantes D. João e D. Dinis.

Prova João das Regras, isto é, F. Lopes, que tanto pelo sangue como pela fé, nem era legítimo nem conveniente, eger ou aceitar o Rei de Castela. As razões aduzidas parecem-nos procedentes, tanto sob o aspecto jurídico (canónico), como no que respeita às conveniências nacionais (político). Nem nos convinha um soberano estranho — e para mais castelhano — nem, por legítimo que fosse, um rei cismático, agarrado ao anti-papa Clemente VII.

b) O caso dos filhos de D. Pedro I, reconheceu-o o próprio cronista e panegirista de D. João I, é bem mais difícil de resolver. As Cortes não parecem ter posto qualquer objecção à liquidação do Rei de Castela. Não admira. A elas não compareceram senão *nacionalistas* da melhor têmpera. O Cronista não descobriu nem imaginou para este caso qualquer espécie de «roncador». A longa arenga de João das Regras a propósito do Rei de Castela não se dirigia aos homens que tomavam assento na assembleia, mas aos ausentes, aos dos castelos e vilas e cidades que tomaram voz por D. Beatriz; ou melhor — já que estamos a raciocinar sobre um artifício literário forjado muito posteriormente aos acontecimentos — a longa arenga de F. Lopes tem por fim provar aos dissidentes e seus rebentos, a bem pensada e a excelente resolução em Coimbra tomada por uma minoria, mas por uma minoria que representava ali a verdadeira Nação.

O caso dos filhos de D. Pedro I é pois de difícil solução. Tão difícil, que do ponto de vista histórico-jurídico não está solucionado ainda.

F. Lopes põe na boca de João das Regras a afirmação de que vai tratar do intrincado problema «sem afeiçom que se de nós assenhore», mas «segundo a rrazom e dereito rrequere[m]».

Logo veremos, ou iremos vendo, a pouco e pouco, como consegue o cronista-jurista o seu programa de incorrupta objectividade histórica.

A primeira cousa que a «antiiga verdade protesta saber» deste negócio é «se foi certo, que dona Enes era molher delRei dom Pedro»; «a outra, posto que a reçebesse, se podia seer sa molher de dereito, e os filhos taes que podessem herdar».

João das Regras, ou melhor, Fernão Lopes, passa a examinar, pelo fio de uma cerrada crítica, a sua tese, que enuncia por estas palavras: «digo que nunca foy certo, em vida delRei dom Affonso nem depois», que D. Pedro recebesse por mulher a D. Inês, «posto que fizessem aquellas avomdamças que aqui fizeram». Refere-se o cronista-advogado ao documento de 12 de Junho de 1360, lavrado pelo tabelião geral Gonçalo Peres, nas casas da igreja de Cantanhede, que testifica o casamento de D. Pedro com D. Inês, em 1 de Janeiro de 1353, bem como ao documento de 18 de Junho de 1360, que produz o testemunho jurado aos Evangelhos, de D. Gil bispo da Guarda, que assistiu canonicamente ao contrato, e de Estêvão Lobato, morador em Santarém, documento este lavrado em Coimbra «no Paaço da scola das degre-taães», e de que existem dois exemplares *originais* na Torre do Tombo <sup>(5)</sup>.

Refere-se ainda à Inquirição feita nos Paços de el-rei, em Coimbra, em 30 de Março de 1385, documento adrede forjado contra os filhos de D. Inês. Afirma F. L. no cap. 186 da sua Crónica que D. Afonso IV, para tirar dúvidas se D. Inês «era sa molher ou nom», que «pousamdo o Iffamte naquelles paaços de Santa Clara», mandara lá Diogo Lopes Pacheco e seu conselheiro mestre Joane, pedindo-lhe que a recebesse por mulher e que como tal a honraria. «E o Iffamte rrespomdeio estomçe que nom era seu tallemente de o fazer, por afficamento que lhe sobreello fizessem, nẽ cuidava de a reçeber em dias de sa vida». Logo veremos o bem fundado desta resposta...

Na citada Inquirição — documento que reputamos, dadas as circunstâncias em que foi escrito, de nulidade probatória absoluta — perguntado Diogo Lopes Pacheco — um dos assassinos de uma mulher e mãe estremosa, «sem mais culpa que a de nacer fermosa,

(5) Torre do Tombo — Gav. 15-20-10 e 17-6-6.

e sem mais delicto que o de ser amada» — como escreve belamente D. José Barbosa — perguntado Pacheco se sabia que D. Pedro algum dia recebera D. Inês por mulher, «per palauras de presente», respondeu que não, que não sabia! Mas que sabia que ele mesmo, com os conselheiros mestre Joane e João Durães, fora mandado a Santa Clara com recado de el-rei, dizendo ao Infante que casasse com D. Inês, pois «a seu padre e a sua madre prazia muyto», «ante que andar dāpnādo a terra».

É deveras lamentável que quem forjou o diploma de 30 de Março de 1385 e é lamentável que um historiador da reputação de Fernão Lopes, tenham esquecido um documento que a Torre do Tombo guarda em perfeito estado de conservação, apesar dos 604 anos que sobre ele pesam, de 5, 14 e 20 de Agosto de 1355, e que é o instrumento de composição e entendimento entre D. Afonso IV e o Infante D. Pedro. Tal documento não podia nem devia F. Lopes esquecê-lo como cronista, nem João das Regras como jurista, embora o tivessem compreensivamente esquecido os autores da citada Inquirição de 30 de Março.

Cinco vezes se afirma neste pergaminho que o «desuayro» entre el-rei e seu filho herdeiro, tinha toda a sua causa e razão de ser exactamente na morte violenta de D. Inês: «per razão da morte de dona Enes e dalgũas outras cousas que des entõ aaca recrecerom» (6). O mesmo pensa o Cronista de D. Afonso IV. (Cap. 65).

Sendo assim, como efectivamente é, como havia D. Afonso IV de mandar a embaixada de que fala o documento de 30 de Março a Santa Clara, dizendo ao filho que não assolasse o país e se aquietasse e casasse com D. Inês, se ele trazia o norte a ferro e fogo exactamente «per razão da morte de dona Enes»?! Havia de aquietar-se o Infante para casar com um cadáver?!

O testemunho de Diogo Lopes Pacheco — aliás a *única* testemunha interrogada sobre o ponto do casamento, testemunho viciado em direito por ser de quem é, e viciado por ser testemunho *único* e não qualificado — tem de pôr-se de quarentena. Não é com semelhantes documentos, pese embora ao renome que traz aureolada a cabeça de F. Lopes, não é com tais documentos que se faz história séria!

---

(6) Torre do Tombo — Gav. 13-9-26.

Confessamos que temos de sorrir amargamente ao ler estas palavras de João das Regras: «E sse alguem quiser dizer contra isto que eu razoo, dem juramento aos evan gelhos a Diego Lopez Pacheco que aqui está, se he verdade a questo que eu digo, e cuido que dirá que desta guisa de passou!» Não consta que lhe dessem o solicitado juramento e nem era preciso! O jurisconsulto nada mais fazia naquele momento que repetir as declarações do mesmo Diogo Lopes, exaradas no citado documento de 30 de Março, quem sabe se redigido pelo próprio orador! «Hora veede que vos valha Deos, que estoria esta pera nenhuñ ssisudo aveer de creer!», exclamaremos aqui, servindo-nos das próprias palavras de João das Regras!



Entra depois o orador no exame dos impedimentos matrimoniais de D. Pedro com D. Inês, isto é: «se per ventuira recebida fosse, se era tall casamento valioso».

Antes do exame crítico à ciência jurídico-canónica de F. Lopes, importa dar algumas noções basilares de direito canónico, já exaradas em meados e fins do século XIII nas Decretais de Gregório IX e Bonifácio VIII, vigentes portanto quando das Cortes de Coimbra.

Pode contrair matrimónio todo aquele a quem o direito não inibe, por ser faculdade da própria lei natural. Existem, no entanto, vários impedimentos, uns de direito positivo eclesiástico, outros de direito positivo divino, outros de direito natural. Chama-se *impediente*, se contém proibição grave de contrair matrimónio, mas nem por isso resulta nulo o contrato realizado, senão apenas ilícito. Chama-se *dirimente* se à proibição grave junta a nota de invalidade, ainda que afecte apenas um dos contratantes. É *público*, se pode provar-se no foro externo, ainda que não seja conhecido do público o facto de que procede. Considera-se *oculto* em caso contrário.

Só à suprema autoridade eclesiástica compete declarar autênticamente em que casos concretos o direito divino impede ou dirime o contrato matrimonial. Só à mesma suprema autoridade compete estabelecer para os baptizados (para seus súbditos pela fé), como lei universal ou particular, outros impedimentos impedientes ou dirimentes do matrimónio *enquanto contrato*, resul-

tando nulo o *sacramento* se aquele está viciado de raiz. É reservada ao Romano Pontífice a faculdade de dispensar dos impedimentos de direito eclesiástico, ou decretar a sua abrogação.

Entre os impedimentos de *grau menor* vêm a consanguinidade e o parentesco espiritual. Aquela anula o matrimónio realizado dentro do grau abrangido pela lei vigente à data do contrato. Este, só anula, actualmente, no matrimónio entre os padrinhos e os afilhados (c. 768 e 1079). No séc. XIV era igualmente nulo o matrimónio celebrado entre compadres. Um e outro são impedimentos de direito eclesiástico, podendo ser abrogados ou dispensados pela competente autoridade.

Fechado este parêntese, venhamos ao casamento de D. Pedro e D. Inês. Está provado que eram parentes em grau que anulava o contrato e portanto o sacramento, pois estavam nas relações de tio e sobrinha (2.º grau). Contenta-se o jurista com assinalar o facto (cap. 187), mais cala o que não deveria ocultar: que D. Pedro tinha dispensa pontifícia para casar com qualquer senhora católica, exactamente no grau de consanguinidade que o unia a D. Inês (7). Mas logo tornaremos ao facto.

João das Regras, sentindo o terreno falso, passa à frente, como gato sobre brasa, para produzir esta sensacional afirmação: «Mas venhamos a huñ gramde impedimento, aallem dos outros, com que o Papa nom despemssara por cousa que aviinr podesse, por o quall ella nom podia seer sua molher per nenhũa guisa». E relata como D. Inês fora madrinha do infante D. Luís, filho de D. Pedro e de D. Constança, facto largamente atestado pela Inquirição de 30 de Março de 1385.

Tem-se a impressão de que o famoso jurisconsulto estava a falar a uma assembleia de beócios, se não soubéramos que tudo é artifício e fantasia de um genial escritor, que deixa o direito e a própria história pelas ruas da amargura! Pois não haveria, naquela assembleia de bispos e de letrados, de juristas e senhores da alta nobreza, pois não haveria lá ninguém, mesmo absolutamente ninguém, que levantasse o braço e a voz para dizer ao celebrado aluno do Estudo de Bolonha — que ali se revelava menos entendido em direito que um pobre caloiro — que estava simplesmente a gozá-los a todos?! Com que então, não dispensava o Papa, por

(7) Arquivo do Vaticano — *Reg. Acion.*, liv. 22, fl. 347; *Reg. Vat.*, liv. 78, fl. 261. Vid. Documento n.º I.

cousa nenhuma do mundo, da espiritualidade entre compadres! Mas o célebre Giovine, no seu raríssimo tratado *De dispensationibus matrimonialibus*, não somente admite a vulgaridade de tal dispensa, comprovada por inumeráveis documentos da chancelaria pontifícia, como traz mesmo dois casos de dispensa entre padrinhos e afilhados (8).

Certo é que F. Lopes tenta emendar, em contradição consigo próprio, o que momentos antes afirmara, revelando que «alguõs entemhdidos que disto parte sabem» afirmavam que D. Pedro mandara a D. Inês que se não furtasse ao convite da Rainha, que estivesse presente ao baptismo, mas que não dissesse as palavras que os padrinhos costumam dizer em nome do afilhado, e que ela desta guisa o fez, e que se tal vontade não levava, nem nunca em tal consentiu, que «tall compradigo era nhuõ, e podia depois sem pecado casar com o padre de tall afilhado».

Depois disto, este comentário estupendo de um jurisconsulto, da reputação de um João das Regras, ou de um historiador da fama e renome de um F. Lopes:

«A quall cousa posto que assi seja, que *quanto a Deos nom fosse comadre*, neçessario era que por esta fama, desi *pollo escamdallo do mundo*, que fosse notificado ao Papa; e ell despemssamdo com elles segumdo sua emformaçom, avemdoa por verdadeira, leixallo hia estomçe em emcarrego de sua comçiencia; a qual cousa aqui non ouve, nem numca lhe foi supplicado».

De sorte que para o jurisconsulto João das Regras o que conta e vale em direito não são os factos jurídicos, mas as aparências, as ficções de direito! Mesmo que não haja intenção interior, ainda que haja rejeição positiva da vontade, a «fama» e o «escamdallo do mundo» — que históricamente só existiu no ânimo de F. Lopes — são o bastante para criarem um real impedimento *dirimente* dum contrato matrimonial!

---

(8) Hoc tamen non obstante, licet saepius Pontifices dispensaverint super cognitione spirituali compaternitatis, ut plurimum autem gratiam denegarunt petentibus dispensari super paternitate et filiatione spirituali. — Pedro Giovine, *De Dispensationibus Matrimonialibus*, Neapoli, MDCCCLXIII, tom. I, p. 391. A expressão *hoc tamen non obstante* refere-se ao facto de se tratar de impedimento de *direito eclesiástico*, de sua natureza dispensável pela mesma autoridade que o criou. Este autor apenas aduz dois casos conhecidos de dispensa entre padrinho e afilhado ou madrinha e afilhado (paternidade e maternidade espirituais). Segundo o reputado Autor os Papas dispensavam muitas vezes (*saepius*) do impedimento de compaternidade espiritual, ao contrário do que sustentou João das Regras.

Vão aparecendo as provas concludentes de que se não podem atribuir a um jurista com o renome, ainda que porventura romanceado, de João das Regras, tantas e tais calinadas de ordem jurídica!

Mas não é isto ainda o mais grave. O que reputamos gravíssimo, e que temos como matéria essencial deste trabalho, é o que vamos ver agora.

#### IV — DA ILEGITIMIDADE DOS FILHOS DE D. PEDRO

Tornando à fala, no mesmo Paço das Escolas, começou a dizer o grão doutor:

«Senhores fidallgos, e homrradas pessoas, bem sabees como neestos Cortes foram per mim propostas alguũas rrazoões a mostrar que estes rreinos som de todo pomto vagos, e nehuũ ha hi que os deva e possa herdar per linhagem, nem a quem de derecho perteeçam». (cap. 189). Como a assembleia, visivelmente não estava convencida, especialmente os senhores da Beira, que positivamente se opunham à eleição do Mestre de Avis, por julgarem *legítimo herdeiro* o infante D. João, em aberta contradição, portanto, com a tese de João das Regras, resolveu o hábil advogado queimar os últimos cartuchos trazendo à assembleia as suas armas secretas, «propoemdo em praça o que callar quisera e nom fallar em ello», isto é, o «defeito de sua naçemça sem legitimaçom».

Já vimos que, segundo o testemunho, «jurado aos sanctos Euãgelhos», de Diogo Lopes Pacheco, exarado na Inquirição de 30 de Março de 1385, testemunho afirmado também pelo Dr. João das Regras quando pretendeu provar que nunca foi certo que D. Inês fosse mulher de el-rei D. Pedro (cap. 186), foi o próprio declarante com os conselheiros mestre Joane e João Durães suplicar ao infante D. Pedro, residente no paço de Santa Clara de Coimbra, «que casasse cõ a dicta doña Enes poys a muyto amaua, [...] que a seu padre e a sua madre prazia muuyto» e honrá-la-iam «como sa molher». «E que o dicto Rey dom Pedro lhy dissera e dera ã reposta que nõ era seu talante de o fazer nõ o cuydaua de fazer ã todos os dias de sa vida por aficamento que lhy aueesse».

Temos pois, segundo o testemunho «jurado» de Diogo Lopes Pacheco e do próprio «grão doutor», que o perfilhou plenamente, D. Pedro a negar-se terminantemente a casar com D. Inês em dias de sua vida, e seus pais a suplicar-lhe insistentemente que o fizesse! Esta doutrina se afirma e prova largamente no cap. 186 da Crónica de F. Lopes.

Três capítulos àvante, olvidando totalmente o que antes dissera, afirma que «huïns três anos, ante que dona Enes fosse morta» — portanto aí por 1352 — empregara D. Pedro todos os esforços junto do arcebispo de Braga D. Gonçalo Pereira, que então se encontrava em Roma <sup>(9)</sup>, para obter dispensa para casar com D. Inês, trabalhando el-rei de o contrariar quanto pôde, escrevendo secretamente ao mesmo prelado o documento publicado por L. Lopes.

É notável — e lamentável — que nenhum dos documentos aduzidos por João das Regras nas Cortes de Coimbra subsista, que todos tenham levado tão total como incrível sumiço... Total, sim, incrível, talvez não! Nem o teor da carta se ajusta com os sentimentos, por outra parte conhecidos, de D. Afonso IV, nem está datada, nem D. Pedro precisava de dispensa para casar com D. Inês, pois estava autorizado a fazê-lo «per hũa geerall despemssaçom», obtida por seu Pai em 18 de Fevereiro de 1325. Este breve, inserto no documento de 18 de Junho de 1360 <sup>(10)</sup>, perfeitamente concorde com a cópia autêntica da chancelaria pontifícia <sup>(11)</sup>, anda publicado por António Caetano de Sousa nas suas *Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, e Aires de Sá no seu *Frei Gonçalo Velho*, um e outro incrivelmente estropiado e intraduzível. Por ele podia D. Pedro, como aliás sua irmã D. Maria, *mutatis mutandis*, casar «cum quacumque Nobili Muliere Ecclesie Romane deuota», ainda que parentes «ex uno latere secundo et ex uno alio latere tertio, ac ex duobus uel tribus lateribus quarto consanguinitatis et affinitatis gradibus». Mais ainda: «Prolem suscipiedam a uobis ex huiusmodi matrimonio legitimam nunciantes, de apostolica plenitudine potestatis».

O Prelado de Lisboa consultado, afirma F. Lopes, disse ter

(9) D. Gonçalo Pereira governou a Arquidiocese de Braga de 1326 a 1348. Em 1352 era Arcebispo bracarense D. Guilherme de la Garde. Todavia Fernão Lopes e João das Regras dizem-no Arcebispo de Braga nesta época e agindo em Roma!

(10) Torre do Tombo — *Gav.* 15-20-10 e 17-6-6.

(11) Arquivo do Vaticano — *Reg. Avion.*, liv. 22, fls. 347, doc. 764.

visto o documento pontifício de João XXII e que falando sobre o seu valor com vários letrados, respondeu que «bem lhe parecia avomdosa (a despensação) pera casarem per ella» (12).

Seguidamente inventa João das Regras uma embaixada e um documento de que não há rasto em parte nenhuma, mesmo onde obrigatoriamente o deveria haver, a suplicar várias graças, mas sobretudo a «legitimação do casamento» de D. Pedro, e logo depois a «confirmação» do mesmo acto, «em guisa que os moços fiquem legitimados». O orador põe o facto em cena desta guisa:

«Emtom mostrou huū grãde rrooll de purgaminho husado de velhiçe», etc. Vejamos que espécie de pergaminho poderia ser este. É estupendo que matérias tão graves, assinadas por mestre Afonso das Leis e Gomes Pais de Azevedo, tratadas por embaixadores e propostas na Cúria Romana, é espantoso, é de pasmar que passassem em tal segredo que delas nada tivesse transpirado! É estupendo que um rol de pergaminho, que deveria fatalmente estar cuidadosamente arquivado, pois todos aqueles Prelados, juristas e nobres senhores «forom todos mui espantados» do seu conteúdo, estivesse, apesar dos naturais cuidados postos na sua guarda, a cair de velho! A cair de velho?! Supondo, na mais desfavorável das hipóteses, que seja do primeiro ano do reinado de D. Pedro (1357), estava em 1385 na juventude dos seus 28 anos! Pois com 28 anos apenas e já «husado de velhiçe!» (13). «Hora veede que vos valha Deos, que estorea esta pera nenhũu ssisudo aveer de creer!» — exclamaremos outra vez com João das Regras.

E depois que triste sorte esta a dos documentos apresentados nas Cortes por João das Regras! Documentos de inestimável valor, pois constituíam a prova jurídica esmagadora, na expressa confissão do orador, de que estava vago o trono! Pois, senhores, enquanto não subsiste hoje um só desses documentos, nem nos

(12) Nem se nos objecte nem se pretenda ter caducado a dispensa de João XXII, pois segundo a doutrina de canonistas como Fragoso, Bóssio e Temudo, citados por D. José Barbosa no seu *Catalogo Chronologico [...] das Rainhas de Portugal*, Lisboa Occidental, M.DCC. XXVII (p. 330), é praxe da Cúria Romana revalidar o novo Pontífice, *ipso facto*, todos os breves de graça e justiça dos seus predecessores, como consta ainda dos especialistas, como Gonzales e Corrado.

(13) Quem tem alguma prática de investigação histórica medieval não pode deixar de sorrir da ingenuidade da argumentação de João das Regras, pois sabe que só uma assembleia de ignorantes da matéria poderia aceitar semelhante raciocínio, que jogava com dados históricos falsos.

Arquivos Portuguezes nem nos Arquivos Romanos — pelo menos ninguém ainda os desencantou — guardam-se, mas em perfeito estado de conservação, todos os pergaminhos que atestam a tese contrária e pulverizam a de João das Regras! <sup>(14)</sup>.

Aliás, este documento é pura invenção do Cronista, como passamos a prová-lo. Efectivamente, se o «grãde rrool de purgaminho» foi enviado a Roma, como o tinha João das Regras em sua mão e o leu nas Cortes de Coimbra?! Por outro lado, é sabido ser praxe inabalável da Corte romana, que os documentos desta natureza, os *Rotuli Ambasciatorum Regis Portugalie*, de que existem tantos exemplares transcritos e sumariados nos códices da colecção de *Súplicas* do Arquivo Secreto do Vaticano, eram inutilizados pelo escrivão da Cúria, subsistindo hoje apenas rarísimos originais <sup>(14a)</sup>.

O Pontífice a quem teria sido enviado o *Rotulus* por intermédio da embaixada portuguesa, era Inocência VI. Por feliz coincidência, existem no Vaticano os Registos das Súplicas de todo o ano nono do pontificado, em dois volumes. Ora podemos testemunhar que tudo fizemos para encontrar este *Rotulus* de D. Pedro I, resultando infrutíferos todos os nossos esforços e atenção minuciosa. Descobrimos sim, datadas de 13 de Julho de 1361, quatro súplicas de D. Pedro, nas quais solicita do Papa, para si mesmo, para o primogénito D. Fernando e para seus filhos D. João, D. Dinis e D. Beatriz, os privilégios de altar portátil, de escolher confessor, que seus capelães pudessem perceber os rendimentos dos benefícios estando ausentes e que pudessem contrair matrimónio até ao quarto grau de consanguinidade, uma ou mais vezes <sup>(15)</sup>. Responde o Papa com uma série de 14 breves, todos afirmativos <sup>(16)</sup>.

Fazemos notar, que em caso nenhum D. Pedro se refere ao outro filho D. João, mestre de Avis. Em dois documentos do Vaticano, de concessão de graças especiais aos Freires de Avis pelo

(14) Parece inconcebível que os partidários da tese de João das Regras não tenham feito desaparecer os diplomas que a contradizem, e que os documentos capitais que a deveriam justificar se tenham sumido. Decerto que não foram destruídos pelos partidários do Infante D. João!

(14a) Cfr. E. A. van Moé — *Suppliques originales adressées à Jean XXII, Clément VI et Innocent VI*, Paris, 1931. Separata de *Bibliothèque de l'École des Chartes*, tom. 92.

(15) Arquivo do Vaticano — *Reg. Supl.*, liv. 34, fl. 141.

(16) Arquivo do Vaticano — *Reg. Avion.*, vol. 146, fl. 598.

mesmo D. João, já Rei de Portugal, se afirma, no resumo da súplica exarado no documento pontifício, que o filho bastardo de D. Pedro se criara desde a infância com os Freires da Milícia de Évora. Consagrado a Deus pelos votos regulares, nem ele nem seu Pai jamais tiveram projectos de ordem política sobre o seu futuro.

Mas parece existir uma bula de Inocência VI, dos idos de Julho do ano nono do seu pontificado, isto é, de 15 de Julho de 1361, dois dias posterior aos 14 breves acima citados. Nesse documento, publicado em Paris em 1717, pelos beneditinos Edmundo Martene e Ursino Durand, no seu *Thesaurus Novus Anecdotorum*, vol. II, col. 1030-1031, transcrito também por D. José Barbosa e por F. Lopes no cap. 190, em vernáculo saboroso, começa o Papa por dar um resumo da súplica (aliás inexistente) em que D. Pedro, «mui nobre Rei de Portugal», confessa ter tido, a «feuzza e atrevimento» de ter casado com D<sup>a</sup> Inês «per huña geerall despemssaçom» de João XXII, suplicando-lhe que declarasse ter sido o matrimónio «dereitamente contrautado, e os filhos que delle desçemderom, legitimamente seerem nados», ou que ao menos lhe aprovesse legitimar a geração régia e de D. Inês, «de guisa que em todo ficasse habilitada pera poder soçeder».

Responde o Papa ser demovido, «por algúas lidemas rrazões fundadas em derecho», que «em toda guisa» devia guardar, a atender a súplica no que respeitava ao matrimónio. Quanto à legitimação dos filhos, alega o Papa que a «Santa See Apostollica nom tem em costume doutorgar semelhantes despemssaçoões nê legitimaçõ, salvo se for a grandes e nobres pessoas; e esto por algúas evidêtes e manifestas rrazões, [...] pera em prejuizo doutrem, que no derecho da suçessom aja esperança, semelhante legitimaçom avermos doutorgar; salvo se o terceiro a que perteeçesse por tall rrazom, supplicasse e o pedisse; ou se por alguña outra guisa, claramente se mostrasse, que teu rrequerimento proçedia de sseu expresso comssetimento, o que he neçessario de proçeder; mayormente em aqueste caso, em que sse trauta de legitimaçom sobre suçessom dherança...»

Já o académico D. José Barbosa provou à saciedade que este documento é falso; foi temperado na mesma forja em que se fundiu e tomou forma a Inquirição de 30 de Março de 1385. Vejamos perfunctòriamente se assim é.

A graça pedida por D. Pedro só se concedia a «gramdes e nobres pessoas»! Mas haverá no mundo maiores e mais nobres pessoas que pretendam casar, que as testas coroadas?! A que maiores e mais nobres pessoas podia o Papa conceder aquela graça do que ao Rei de Portugal?! Martene e Durand publicam este documento na coluna 1030, com a data de 15 de Julho (16ª). Na coluna 1029, com a data de 13 do mesmo mês, recomenda o Papa a D. Pedro o novo arcebispo de Braga, D. João de Cardaillac, que acabava de transferir para aquela sé! É lá possível que o Papa esperasse ver satisfeito um pedido seu do dia 13, com semelhante negativa e em semelhantes termos, do dia 15?!

Mas há mais. Não se outorgava a dispensa ao Rei de Portugal, mas concedia-se em 30 de Junho do mesmo ano, a Eduardo de Wodestock e à condessa de Kent D. Joana, que tinham contraído matrimónio, D. Eduardo em 3.º grau de consanguinidade e D. Joana em 2.º, além de existir entre eles o impedimento de «compaternidade», e isto «pro consolidatione regii solii». Martene e Durand publicam este documento na coluna 1016. De sorte que para Inocêncio VI era mais «grande e nobre pessoa» o filho do Rei de Inglaterra do que o próprio *Rei de Portugal!*... Àquele concedia-se, a este negava-se!...

Mas quem era essa alta como ignorada personagem, que em 1361 se sentia prejudicada com a graça pedida por D. Pedro, ou que tinha esperanças no seu *direito de sucessão* no trono?! Quem era esse terceiro personagem que em 1361 não deu a D. Pedro o expresso consentimento de que fala o Papa?! D. Fernando, o primogénito, herdeiro natural do Reino?! Mas a este quem contestava o trono?! O futuro Mestre de Avis?! O futuro Mestre de Avis tinha em 15 de Julho de 1361 menos de cinco anos, pois nasceu em 14 de Agosto de 1356, um ano depois do assassinio de D. Inês.

---

(16ª) Cfr. Documento n.º VII. — O Doutor Marcelo Caetano (*l. cit.*, p. 19) afirma que o eminente Prof. António Garcia Ribeiro de Vasconcelos noticiou que a bula «se encontra registada na Chancelaria da Santa Sé, no ano 9.º do pontificado de Inocêncio VI»; que Vasconcelos «tirou essa notícia do *Registrum*... das letras apostólicas do referido pontificado, publicado pelos beneditinos Martene e Durand» e que «ficou assim comprovada a autenticidade do documento». A verdade é esta: o Dr. Vasconcelos não pode honrar-se com ter «estabelecido a autenticidade» da epístola *Nuper per certos*, pois nem se encontra registada na Chancelaria da Santa Sé, e é realmente apócrifa, como o provou já em 1727 o académico D. José Barbosa, que publicou também o documento, tirado de Martene e Durand... O que parece é que nem D. José Barbosa nem Martene e Durand foram consultados pelo ilustre Prof. da Universidade de Lisboa...

Que sabia o Papa, em 15 de Julho de 1361, dessa criança de cinco anos?! Como podia ela, mesmo que lhe fosse solicitado, dar o seu consentimento para a legitimação dos irmãos?! É manifesto, é claro como água de puríssima fonte, que se trata de pura mistificação!

Escreveu o académico e professor Doutor Marcelo Caetano, no estudo já citado (p. 19), que está comprovada a autenticidade do documento, pois a bula se encontra registada na Chancelaria da Santa Sé! Portanto, *Roma locuta est, causa finita est!* Temos muita pena, por João das Regras e por Fernão Lopes, pelo Doutor Garcia Ribeiro de Vasconcelos e pelo Professor Marcelo Caetano, mas esta autorizada afirmação não é confirmada pelos factos. *Amicus Plato, sed magis amica, veritas!* Felizmente, uma vez mais, está íntegra a Chancelaria pontifícia de Avinhão desta época, no seu próprio original. Ao ano, mês e dia em causa corresponde o volume 146. Buscámos e rebuscámos atentamente, sôfregamente. Esfregámos repetidamente os olhos, não fosse caso que nos iludíssemos. Nada! Desoladoramente, nada!

Não satisfeitos, ainda na dúvida, escrevemos depois ao prezado Amigo Mons. Dr. António Antunes Borges, Reitor de Santo António dos Portugueses em Roma e consciencioso investigador, que fosse ao Arquivo Secreto, que visse e revisse também. Escreveu-nos, em 28 de Setembro de 1957, nestes próprios termos: «Com um abraço amigo venho dizer-lhe que nada encontrei sobre quanto desejava descobrir. Verifiquei página por página as fontes que me mandou e de D. Pedro havia alguma coisa, mas nada que se referisse ao caso do matrimónio. Procurei descobrir noutros fundos, mas tive o mesmo insucesso. Desta forma V. Rev.<sup>a</sup> terá que tirar a conclusão final mais oportuna e plausível deste silêncio».

Assim se faz a história. É assim a história. Um contínuo «devenir»! Ídolos com pés de barro têm de vir fatalmente a terra, ainda que leve séculos. Aquela bula, aquela bomba final levada por João das Regras às Cortes de Coimbra, forjada ali mesmo pela facção do Mestre de Avis e distribuída em cópias em várias direcções, não é de 15 de Julho de 1361, mas de Março ou Abril de 1385. Não é de Inocêncio VI, nem de qualquer outro Pontífice, mas da fábrica que produziu outros documentos de igual teor e para idênticos fins. Um dos exemplares foi parar, não à Chan-

celaria pontifícia, naturalmente, mas a uma compilação de mestre Zenóbio, propriedade de Boério, presidente do senado de Dijon, sem que se saiba como. Martene e Durand confessam, expressamente, que desta compilação a transcreveram.

## V — CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não resta dúvida de que havia em Portugal uma enorme e fortíssima corrente de opinião pública, à data das Cortes de Coimbra, de que eram legítimos os filhos de D. Pedro e D. Inês de Castro e de que lhes pertencia o trono. E não somente em Portugal, pois apenas D. Fernando fechou os olhos, logo o Rei de Castela se apressou a meter a ferros o Infante D. João, que por lá andava homiziado, com as mãos e a consciênciã manchadas de sangue. O próprio Mestre de Avis expressamente o considerava o único herdeiro de direito, aceitando o encargo de governador e defensor do Reino somente «ataa que o Iffamte dom Joham fosse solto, pera lho depois entregar». Afirma F. Lopes (cap. 17) que o móbil do assassínio do Conde Andeiro fora «soomente por hugar dhuia homrrosa façanha, viimgamdo a desomrra de seu irmão».

Para rejeitar os Infantes D. João e D. Dinis, não parece que tivesse sido necessário João das Regras, ou melhor, F. Lopes, lançar mão dos expedientes que vimos, que certamente não honram o jurista nem acreditam o historiador. Ou haverá aí mestre de Direito ou historiador que se preze, que ousem subscrever os raciocínios e afirmações que aqui sujeitámos ao fio da crítica?!

Não falemos já das razões que teriam arrastado D. Afonso IV a sacrificar ao cutelo a mãe de seus netos! Escândalo de mancebia pública, afirmam João das Regras e F. Lopes; perigo imminente de a nação ir cair nas mãos dos Castros poderosos, pela liquidação de D. Fernando e eleição de algum dos filhos de D. Inês, como quer o autor da Crónica de D. Afonso IV (Cap. 64), em aberta contradição com o Cronista de D. João I<sup>(17)</sup>.

Bastava que João das Regras mostrasse, como aliás mostrou, que os Infantes tinham pegado em armas contra a pátria, ao

(17) Este facto deve fazer pensar aqueles críticos e historiadores que pretendem ser Fernão Lopes o autor da Crónica de D. Afonso IV. De facto não se compreende tal contradição na mesma pena, nem se vê qualquer alusão ou referência das duas Crónicas entre si, acerca do mesmo facto.

lado dos reis de Castela D. Henrique e D. João e que eram cismáticos, pois nomeadamente D. João era partidário do anti-papa Clemente VII, do qual recebeu muitas e variadas mercês, como abundantemente o provam os registos das Súplicas e da Chancelaria deste falso pontífice (17<sup>a</sup>). Não era preciso, positivamente não era preciso, lançar mão da sofística, nem de jogos de raciocínio malabárico, nem, muito menos, de aduzir documentos falsos. O sentimento nacional perante Castela e o verdadeiro e velho sentimento católico do País não toleravam então, como hoje, como sempre, chefes com as mãos manchadas de sangue fratricida, ou marcados com o ferrete do cisma!



Para glória de D. Pedro, desejamos chamar a atenção dos historiadores para um facto, que ainda ninguém, que o saibamos, explicou. Por que motivo trouxe D. Pedro a público, em Junho de 1360, a revelação do seu casamento com D. Inês de Castro e a consequente afirmação da legitimidade dos filhos que dela houvera? Objecta João das Regras (cap. 186) que só ao fim de quatro anos do seu reinado resolvera o Rei publicar o seu casamento, para mostrar que seus filhos eram lídimos e para que «vallesse o que podesse valler».

Primeiramente, D. Pedro subiu ao trono em 28 de Maio de 1357 e revelou que casara, em Cantanhede, em 12 de Junho de 1360, não *quatro*, mas *três* anos depois. Por outro lado, logo que se viu ao trono, chamou a contas os criminosos, exercendo sobre eles a justiça que todos sabemos. Sabe-se ainda, pelo cronista de D. Afonso IV (Cap. 64), que foi logo D. Inês enterrada no mosteiro de Santa Clara de Coimbra, e que «depois tres anos, que el-Rey dom Pero reynou, foy seu corpo dhy muy soblenemête trelladado pera o mosteiro d'Alcobaça». Este facto realizou-se, por-

---

(17<sup>a</sup>) Documento de 28 de Fevereiro de 1380, ainda inédito, citado por Noël Valois no seu valioso estudo *La France et le Grand Schisme de l'Occident*. A colecção das Súplicas de Clemente VII consta de 35 volumes. O códice 57, além do referido documento tem outros, como o *Rotulus Ambasciatorum Regis Portugallie*, o *Rotulus spectationum personarum yspanorum* (Castela, Portugal, Aragão e Navarra), o *Rotulus Ariae Petri de Camoes, scuteri et patroni galee domini Regis Portugallie* (fls. 236-240v). No vol. 60 vem o *Rotulus Regis Portugallie* (fls. 133-133v) e o *Rotulus Aluari Gundisalvi* (fls. 134-135v). Esta preciosa colecção ainda não foi explorada como merece.

tanto, em 1358, no primeiro ou segundo ano do seu reinado. Não se pode, pois, argumentar, que D. Pedro se *descuidou* durante *quatro* anos em reconhecer públicamente D. Inês como sua esposa.

Mas por que motivo, determinou D. Pedro mostrar ao País que eram seus filhos lédimos os infantes D. João e D. Dinis? Respondemos que por uma altíssima razão de estado. Se o fizera em vida de D. Inês e em tempo de seu pai, teria foros de veracidade a pretensa e alegada razão de estado que levou à supressão de D. Inês (já que a mancebia, nem era certa, nem motivo para tal crime). Mas D. Inês morrera em 1355, uma vez que, como afirma F. Lopes (Cap. 190), dois anos depois dela faleceu el-Rei D. Afonso, facto ocorrido em 28 de Maio de 1357<sup>(18)</sup>. Por que motivo então?!

Conhecia D. Pedro como ninguém quem era e o que valia seu filho e herdeiro, D. Fernando. «Mancebo vallemte, ledo, e namorado, amador de mulheres, e achegador a ellas», tal é a água forte que dele nos deixou o seu Cronista. Viu-se posteriormente que se não equivocava D. Pedro. Subindo ao trono em 1367, com 22 anos, D. Fernando unia-se aos 27, em Leça do Bailio, com D. Leonor Teles, com o escândalo e as consequências sabidas. D. Pedro não considerava o reino seguro em suas mãos. Não se iludiu D. Pedro, pois D. Fernando viria a morrer deixando a Nação na maior crise da sua história, da qual só um milagre a salvou.

Existem no Arquivo do Vaticano dois documentos verdadeiramente intrigantes, para os quais ainda não descobrimos a mínima explicação. Em 1357, dia 24 de Junho, Inocência VI escreve a D. Afonso IV (o Rei falecera em 28 de Maio) dando-lhe conta da recepção de uma embaixada com cartas régias e missão oral. Considerando com os cardeaes o conteúdo das cartas e a missão, responde o Papa: «impossibilitas que se nostre ac fratrum nostrorum uoluntati opposuit obicem, petitiones tuas ad exauditionis gratiam non admisit». De viva voz explicariam os embai-

(18) Segundo o *Cronicão Alcobacense*, D. Inês de Castro foi assassinada em 7-1-1355. Cfr. o nosso artigo *Da Legitimidade dos Filhos de D. Pedro I*, em *Arquivo Histórico de Portugal*, II Série, Vol. I, Tomo I, Lisboa, 1958, p. 105: *Era M.<sup>a</sup> CCC<sup>a</sup> LXXXX<sup>a</sup> III<sup>a</sup>, VII<sup>a</sup> dies Januarii occidit rex alfonsus dominam agnetem colimbrie*. — Por lapso saiu neste artigo (p. 104, linha 13 e p. 106, linha 26), *D. Luís* em vez de *D. Afonso*, erro aliás evidente.

xadores com maiores pormenores as razões negativas da Cúria Romana.

Conhecida, entretanto, a morte de D. Afonso IV e estando a embaixada ainda na Cidade Eterna, o Papa escreve em 21 de Julho um breve a D. Pedro, em que lhe comunica a resolução tomada<sup>(19)</sup>. De que se tratava nesta misteriosa embaixada? Nada sabemos...

Aproximando-se a sua morte, era preciso prever e prevenir todas as contingências. A legitimação de seus filhos — viram-no atiladamente os autores da falsa bula de Inocêncio VI — tinha por fim assegurar a sucessão legítima do trono, caso viesse a falhar D. Fernando. E não são mera suposição as palavras que acabamos de escrever. Efectivamente...

Já Urbano V se congratulara com a elevação do novo Rei ao trono de Portugal, escrevendo-lhe uma bela carta de parabens, em 29 de Novembro de 1367<sup>(20)</sup>. Em 16 de Agosto de 1368, ao mesmo tempo que exorta D. Fernando a dar execução às letras papais no seu reino, diz-lhe estas notabilíssimas palavras:

«Ceterum quia non decet Regem, precipue iuuenem, proleque carentem, cuius multiplicari sobolem subiecti ardentem desiderant, diutius absque consorte manere, Serenitatem tuam hortamur in Domino, quatenus honestati tue, ac consolationi subditorum celeriter prouidens, obuiansque periculo quo Regnum tuum posset, quod absit, ad extraneos deuenire, honestum contrahere matrimonium, non postponas». E na mesma data escrevia ao Conde D. João Afonso que exortasse o jovem soberano no sentido da missiva papal, isto é, que tratasse de casar para ter sucessão, não fosse caso que o reino viesse a cair em mãos estranhas<sup>(21)</sup>.

Ao terminarmos, parece-nos poder concluir, muito contrariamente à tese João das Regras-Fernão Lopes: *a)* Que *não é certo*, pelos documentos que possuímos versando o problema, que D. Pedro I e D. Inês de Castro não tenham efectivamente contraído matrimónio válido, cerca do ano de 1353; *b)* Consequentemente *não é certo* que seus filhos não fossem legítimos sucessores seus no trono de Portugal; *c)* Que a eleição do Mestre de Avis se justifica plenamente, independentemente do facto de

(19) Arquivo do Vaticano — *Reg. Vat.*, vol. 239, fls. 160-160v.

(20) Arquivo do Vaticano — *Reg. Vat.*, vol. 249, fls. 9-9v.

(21) Arquivo do Vaticano — *Reg. Vat.*, vol. 249, fls. 144.

ter sido acertada — pois que o não fora, igualmente se justificaria — pela rejeição de partes: era efectivamente o *único* homem que naquela histórica e crítica emergência convinha ao País <sup>(22)</sup>; d) Que não necessitavam João das Regras nem Fernão Lopes de recorrer aos processos jurídicos e históricos que criticámos, sendo mais que bastante provar que os outros pretendentes eram cismáticos e tinham invadido o País ao serviço de Castela.

Desejávamos atrair a atenção da crítica histórica para este problema da história nacional, mas de uma crítica alheia a paixões, a teses preconcebidas, a facções políticas, a ideias feitas, toda voltada para aquela sentença de mestre Cícero: «*Quis nescit primam esse historiae legem, ne quid falsi dicere audeat? Deinde ne quid veri non audeat?*» <sup>(23)</sup>.

PADRE ANTÓNIO BRÁSIO  
C. S. Sp.

---

(22) Independentemente do facto do seu anti-patriotismo e do cisma que professava, o Infante D. João achava-se impossibilitado de tomar posse da chefia do Reino, pois estava a ferros em Castela. Mas este facto reputamo-lo secundário para o desfecho político que o caso teve.

(23) *De Oratore*, 11, 15.

## DOCUMENTOS

## I

## DISPENSA DE CASAMENTO DO INFANTE D. PEDRO

[Joannes Episcopus, servus servorum Dei]. Dilecto filio Petro infanti primogenito Carissimj in Christo filij nostri Alfonsi, Regis Portugalie et Algarbij Jllustris. Salutem [et Apostolicam benedictionem.]

Etsi inter <sup>(1)</sup> illos quos in prohibitis gradibus nexus <sup>(2)</sup> consanguinitatis uel affinitatis astringit sacrorum censura Canonum matrimonialem copulam interdicat, Romanus tamen Pontifex ex plenitudine potestatis, quam non ab homine obtinet sed a Deo, considerata personarum et temporum qualitate, utiliora prospiciens nonumquam rigorem mansuetudine maxime <sup>(3)</sup> circa sublimes personas, pro tranquillitate Regnantium temperat et Regnorum et quod negat iuris seueritas indulget prouide dispensando <sup>(4)</sup> de gratia speciali.//

Hinc est quod nos illius qui facit in sublimibus suis concordiam, vicarij licet immeriti <sup>(5)</sup> constituti, certis <sup>(6)</sup> rationabilibus causis inducti, per quas speramus pacem et tranquillitatem Regnis Portugalie et Algarbij prouenire <sup>(7)</sup>, tuis <sup>(8)</sup> et Carissimi in Christo filij nostri Alfonsi, Regis Portugalie et Algarbij illustris, Patris tui, Nobis in hac parte humiliter suplicantis precibus inclinati, quod tu cum quacumque Nobili Muliere Ecclesie

---

ACS — D. António Caetano de Sousa — *Provas da História Genealógica*, I vol.

(1) ACS — similiter.

(2) ACS — nexis. — ATI — *Gav.* 17-6-6.

(3) ACS — maxima.

(4) ACS — dispensandum.

(5) ACS — inventi.

(6) ACS — caeteris.

(7) ACS — peruenire.

(8) ACS — ejus.

Romane deuota, etiam si ex uno latere secundo et ex uno alio latere tertio, ac ex <sup>(9)</sup> duobus uel tribus lateribus quarto consanguinitatis et affinitatis gradibus, uos inuicem contingatis matrimonium <sup>(10)</sup> licite ad inuicem <sup>(11)</sup> contrahere ualeatis, impedimento seu impedimentis que ex dictis consanguinitate et affinitate <sup>(12)</sup> proueniunt <sup>(13)</sup>, nequaquam <sup>(14)</sup> obstantibus, tecum et cum illa cum qua sic contraxeris, auctoritate apostolica de speciali gratia dispensamus.//

Prolem suscipiendam a uobis ex huiusmodi matrimonio legitimam nunciantes, de apostolice plenitudine potestatis. Nulli [omnino hominum liceat hanc paginam] nostre dispensationis infringere [vel ei ausu temerario contrahere. Si quis autem hoc attentare presumpserit, indignationi Omnipotentis Dei et beatorum Petri et Pauli Apostolorum ejus se noverit incursum.]

Datum Auinione <sup>(15)</sup> rij kalendas Martij. Anno nono.

ARQUIVO DO VATICANO — *Regesta Avionensia*, liv. 22, fl. 347, doc. Dcclxiiij. — *Regesta Vaticana*, liv. 78, fl. 261. — TORRE DO TOMBO — *Gav.* 15-20-10 e 17-6-6.

## II

### CARTA DE INOCÊNCIO VI A D. AFONSO IV

(24-6-1357)

Carissimo in Christo filio Alfonso Regi Portugalie Illustri. Salutem, ec.<sup>a</sup>

Dilectos filios Nobiles viros Nuncios tuos latores presentium, quos ad nos, et sedem apostolicam destinaueras, et literas tuas nobis exhibitas per eosdē consideratione tua benigne recipimus, et tam ea que huiusmodi literis continebant, quam illa que dicti Nuncij pro parte tua uiue uocis ministerio prudenter et prouide retulerunt intelleximus diligenter. Super quibus habita cum fratribus nostris deliberatione, licet quesiuerimus uotis tuis, que libenter apostolico fauore prosequimur, annuere, per uias acco-

---

(9) ACS — ac ex: &.  
 (10) ACS — matrimonio.  
 (11) ACS — aducere.  
 (12) ACS — consanguinitatis & affinitatis.  
 (13) ACS — falta.  
 (14) ACS — ne qua quorum.  
 (15) ACS — Avinhon.

modas, tamen impossibilitas que se nostre ac fratrum nostrorum uoluntati opposuit obicem, petitiones tuas ad exauditionis gratiam non admisit. Ad que tibi per eos respondendum duximus etiam uiua uoce; sicut ab eisdem Nuncijs, qui ad te de nostro beneplacito reuertuntur, audies magis plene.//

Datum apud Villamnouam Auionensis Dyocesis, viij kl. Julij, Anno Quinto.

ARQUIVO DO VATICANO — *Reg. Vat.*, vol. 239, fls. 160-160v.

### III

#### CARTA DE INOCÊNCIO VI A D. PEDRO I

(21-7-1357)

Carissimo in Christo filio Petro Regi Portugalie Illustri. Salutem ec.<sup>a</sup>

Super quibusdam negotijs pro quibus clare memorie Alfonsus Rex Portugalie pater tuus, dilectos filios, nobiles viros nuncios suos, latores presentium, ad sedem apostolicam destinauit, eisdem nuncijs duximus respondendum, sicut ab eis, qui ad te, audito ipsius patris tui obitu, de nostro beneplacito reuertuntur, audire poteris magis plene.//

Datum Auinione xij kl. Augusti Anno Quinto.

ARQUIVO DO VATICANO — *Regesta Vaticana*, vol. 239, fl. 160v.

### IV

#### SÚPLICAS DE D. PEDRO I A INOCÊNCIO VI

(13-7-1361)

Supplicat Sanctitati Vestrae deuotus filius vester Petrus, Portugalie & Algarbij Rex, quod cū in Regno suo Algarbij maximos terremotus qui in dicto Regno proxime lapsis temporibus fuerūt, omnia quasi castra, turre, menia & alia fortalitia dicti Regni proh dolor corruerāt, propter quod Regnū ipsum quod finitimū & uicinū est infidelibus agarenis, guerrā continuā facientibus dicto Regi & magno dignoscitur discrimine subiacere. Et quod ipse Rex ad reparationem Castrorum & fortalitorum ipsorum cotidie pro uiribus elaborat, sed ad hoc celeriter peragendi prout negotij necessitas exigit, ipsius Regis nō suppetūt facultates. Quare humiliter Suppli-

cat idem Rex quatenus sibi in auxiliū tā pij operis quod in defensione & comodi christianitatis & fidei manifeste redundat, decimas omniū prouētū ecclesiasticorum in Regnis suis Portugalie & Algarbij consistentiū, usque ad decē annos concedere dignemini gratiose cū clausulis & nō obstantibus consuetis & oportunis.

[*Este trecho está cortado, com a nota marginal: sic erat in originali cancelarie*].

Item Supplicat quatenus prefato Regi & Fernando ipsius primogenito, ac Johani & Dionisio, necnō & Beatricj filijs suis, concedere dignetur Sanctitas prefata quod Confessor seu confessores per eorum quēlibet eligendi, possit ipsos absoluere auctoritate apostolica, quotiēs fuerit oportu-num, etiā in casibus reseruatis, nisi si sint talia propter que sit sedes apostolica merito consulenda.

Item quod tā prefatus Rex quam prefati infans & filij ac filia possint habere altare portatile & celebrarij facere & audire diuina, etiā in locis interdictis, dumodo ipsi uel alter ipsorum causam uel occasionem nō derint interdicto uel nō faueāt causam peribentibus interdictis, ut in forma.

Item quod xij clerici ipsius Regis, et quandoque infantis, ac tres cuiuslibet filie & filiorum prefatorum possint fructus facere in absentia suorum beneficiorum percipere, quamdiu in seruitijs dictorum Regis & filiorum inseruierint licētia de nō residendo a suis prius ordinarijs obtenta.

Item quod prefatis infanti, et filijs & filie concedere dignetur eadem Sanctitas quod possint contrahere cū suis consāguineis in gradu quarto eis coniūctis, semel uel pluries, casu emergente.

.....  
Fiat de omnibus non cancellatis. G. Sine alia lectione. Fiat. G.

Datum Auinione iij Jdus Julij anno [nono].

ARQUIVO DO VATICANO — *Reg. Supplicarum*, vol. 34, fl. 141.

## V

BREVES DE INOCÊNCIO VI A D. PEDRO E SEUS FILHOS

(18-7-1361)

iiij<sup>c</sup>xxbiiij Carissimo in Christo filio Petro, Portugalie Regi Jllustri. Salutem &c.<sup>a</sup>. Eximie deuotionis sinceritas quā ad nos et Romanā geris Ecclesiam promerentur ut votis tuis, in his presertim que ad tue salutē anime cedere ualeant, quantum cū Deo possumus fauorabiliter

annuamus. Tuis itaque Supplicationibus inclinati, auctoritate [apostolica] tibi presentium indulgemus, ut si forsan ad loca Ecclesiastico interdicto supposita te contingerit declinare, liceat tibi in illis, clausis januis, excommunicatis et interdictis exclusis, nō pulsatis campanis et summissa voce, tibi et familiaribus tuis domesticis Missam et alia diuina officia facere celebrari, dumodo tu uel illi causam non dederis Interdicto, nec id tibi uel illis contingerit specialiter interdicti. Nulli ergo &c.<sup>a</sup> nostre concessionis infringere &c.<sup>a</sup>//  
Datum Auione [Auinione], iij Idus Julii. Anno nono.

iiij<sup>o</sup>xxx Dilecto filio nobili viro Fernando, Carissimi in Christo filij nostri Petri Portugalie Regis Jllustris Primogenito. Salutem etc.<sup>a</sup>. Eximie deuotionis &c.<sup>a</sup>, ut in proxima precedenti, &c.<sup>a</sup> Datū ut in eadē.

iiij<sup>o</sup>xxxj Dilecto filio nobili viro Johanni nato Carissimi in Christo filij nostri Petri Portugalie Regis Jllustris. Salutem &c.<sup>a</sup> Deuotionis tue sinceritas &c.<sup>a</sup>, ut in superiori, que dirigitur dicto Regi. Datum ut in eadem.

iiij<sup>o</sup>xxxij Dilecto filio nobili viro Dyonisio nato Carissimi in Christo filij nostri Petri Portugalie Regis Jllustris. Salutem &c.<sup>a</sup> Deuotionis sinceritas &c.<sup>a</sup>, ut in superiori, que dirigitur dicto Regi &c.<sup>a</sup> Datū ut in eadem.

iiij<sup>o</sup>xxxiiij Carissimo in Christo filio Petro Portugalie Regi Jllustri. Salutem &c.<sup>a</sup> Benigno sunt illa fauore tibi cōcedenda fore per quo sicut pie desiderare uideris tue conscientie pacem et anime salutē, Deo propitio consequaris. Hinc est quod nos tuis Supplicationibus inclinati, tibi auctoritate apostolica indulgemus ut aliquē ydoneū et discretū presbyterum in tuū possis eligere confessorē, qui quosciens tibi fuerit oportunū cōfessionibus tuis diligenter auditis, pro comissis debitā tibi absolutionem impendat et iniūgat penitentiā salutarem, nisi forsan talia fuerint propter que sedes apostolica sit merito cōsulenda. Nulli ergo etc.<sup>a</sup>, nostre concessionis &c.<sup>a</sup> Datum Auinione, iij Idus Julij Anno nono.

iiij<sup>o</sup>xxxiiij Dilecto filio nobili viro Fernando, Carissimi in Christo filij nostri Petri, Portugalie Regis ilustris, primogenito. Salutem &t.<sup>a</sup> Benigno &t.<sup>a</sup>, ut in proxima precedenti, que dirigitur dicto Regi &c.<sup>a</sup> Datum Auinione, ut in eadē.

- iiij<sup>o</sup>xxx<sup>b</sup> Dilecto filio nobili viro Johanni nato Carissimi in Christo filij nostri Petri, Portugalie Regis illustris. Salutem &c.<sup>a</sup> Benigno etc.<sup>a</sup>, ut in superiori proxima, que dirigitur dicto Regi &c.<sup>a</sup> Datum ut in eadē.
- iiij<sup>o</sup>xxx<sup>b</sup>j Dilecte in Christo filie nobili mulieri Beatrici nate Carissimi in Christo filij nostri Petri, Portugalie Regis illustris. Salutem &c.<sup>a</sup> Benigno etc.<sup>a</sup>, ut in superiori proxima, que dirigitur dicto Regi &c.<sup>a</sup> Datum ut in eadē.
- iiij<sup>o</sup>xxx<sup>b</sup>ij Dilecto filio nobili viro Dyonisio nato Carissimi in Christo filij nostri Petri, Portugalie Regis Jllustris. Salutem, etc.<sup>a</sup> Benigno etc.<sup>a</sup>, ut in superiori proxima, que dirigitur dicto Regi &c.<sup>a</sup> Datum ut in eadē.
- iiij<sup>o</sup>xxx<sup>b</sup>iiij Dilecte in Christo filie nobili mulieri Beatrici nate Carissimi in Christo filij nostri Petri, Portugalie Regis Jllustris. Salutem &c.<sup>a</sup> Deuotionis tue sinceritas etc.<sup>a</sup>, ut in superiori ad numerum iiij<sup>o</sup>xlj (*alias iiij<sup>o</sup>xxxj*) que dirigitur dicto Regi Portugalie &c.<sup>a</sup> Datum ut in ea.

ARQUIVO DO VATICANO — *Regesta Avinionensia*, vol. 145, fl. 469v.

## VI

### DISPENSAS DE CASAMENTO PARA OS FILHOS DE D. PEDRO

(13-7-1361)

Dilecto filio nobili viro Fernando infanti, Carissimi in Christo filij nostri Petri, Regis Portugalie Jllustris, Primogenito. Salutem &c.<sup>a</sup>

Sincere deuotionis affectus quē ad nos & Romanam geris ecclesiam promeretur, ut votis tuis in hijs maxime que statui tuo oportuna cognoscimus, sacrorum eciam Canonum mitigando rigorem, quātum cum Deo possimus, fauorabiliter annuamus. Hinc est quod nos Carissimj in Christo filij nostri Petri, Portugalie Regis Jllustris, genitoris tui, nobis super hoc humiliter supplicantis ac tuis supplicibus inclinati, tecum ut quociens casus emerit, cum quacumque muliere tibi Quarto consanguinitatis uel affinitatis gradu cōiuncta, quam duxeris eligendam, et cum eadem eciam muliere ut tecum impedimento quod ex consanguinitate uel affinitate huiusmodi prouenerit, non obstante matrimonium, inuicem contrahere et in

eo postquam contractum fuerit remanere licite ualeatis, auctoritate apostolica, tenore presentium, de speciali gratia, dispensamus. Prolem ex huiusmodi suscipiendam matrimonio legitimam nūciantes. Nulli ergo &c.<sup>a</sup> nostre dispensationis infringere &c.<sup>a</sup> Datum Auinione iij Idus Julij. Anno Nono.

Dilecto filio Nobili viro Dyonisio nato Carissimj in Christo filij nostri Petri, Regis Portugalie Jllustris. Salutem &c.<sup>a</sup> Sincere &c.<sup>a</sup>, ut in proxima superiori usque ad finem.

Dilecto filio Nobili viro Johanni nato Carissimj in Christo filij nostri Petri, Regis Portugalie Jllustris. Salutem &c.<sup>a</sup> Sincere &c.<sup>a</sup>, ut in ij.<sup>a</sup> superiori usque ad finem.

Dilecte in Christo filie Nobili mulieri Beatrici nate Carissimj in Christo filij nostri Petri, Regis Portugalie Jllustris. Salutem &c.<sup>a</sup> Sincere &c.<sup>a</sup> ut in iij.<sup>a</sup> superiori usque emerit: cum quocūque viro tibi Quarto consanguinitatis uel affinitatis gradu cōiuncto quē duxeris eligendum, et cum eodem eciam viro, ut tecum impedimento &c.<sup>a</sup> ut supra usque ad finē.

ARQUIVO DO VATICANO — *Regesta Avinionensia*, vol. 146, fl. 598.

## VII

*BULA DE INOCENCIO VI A D. PEDRO I*

(15-7-1361)

*Epistola CCIII*

Ad Petrum regem Portugalliae

Recusat approbare ejus cum Agnete de Castro matrimonium, ac legitimam ejus prolem declarare.

Carissimo in Christo filio Petro regi Portugalliae, salutem & apostolicam benedictionem.

Nuper per certos ambaxiatores tuos, quos consideratione mittentis, ac ipsorum providentiae & discretionis intuitu, intelleximus diligenter, inter cetera nobis tua serenitas devota instantia supplicavit, quod matrimonium dudum contractum inter te & Agnetem natam quondam Petri de Castro, se tecum ex uno latere secundo, & ex alio latere tertio consanguinitatis & quarto affinitatis gradibus contingentem, sub praetextu seu

confidentia cujusdam generalis dispensationis, olim per felicis recordationis Johannem papam XXII, praedecessorem nostrum ad supplicationem clarae memoriae Alphonsi regis Portugalliae patris tui, pro te nato suo humiliter supplicantis, eidem factae, declarare vigore hujusmodi dispensationis legitime fuisse contractum, & prolem ex ipso susceptam legitimam fuisse decernere, vel saltem prout facta nobis per eosdem ambaxiatores tuos petitio subjungebat, sobolem ex tua et dictae Agnetis copula ortam ad omne jus natalium plene habilem facere ac legitimare, ac si de jure dictum matrimonium tenuisset, vel de legitimo matrimonio orta esset soboles antedicta, de apostolica potestatis plenitudine dignemur.//

Equidem, carissime fili, praemissis pro parte tua per dictos ambaxiatores plenius nobis expositis, attenta per nos meditatione pensatis, licet serenitati tuae complacere & tuis condescendere votis quantum cum Deo possumus cupiamus: legitimis tamen moti causis, de ipso jure procedentibus, a quo deviare seu recedere non debemus, petitionem praemissae declarationis non duximus admittendam.//

Quantum autem ad dispensationem seu legitimationem praefatae susceptae sobolis attinet, prout secunda petitio continebat, brevi duximus compendio respondendum, quod dispensationes seu legitimationes hujusmodi sedes apostolica concedere, nisi magnis & manifestis de causis, quae in hujusmodi petitionis serie non apparent, nec etiam allegantur, minime consuevit, signanter in praejudicium tertii, nisi tertius ipse hoc peteret, vel de ejus procedere consensu manifestius appareret, & praecipue cum de legitimatione quod temporalia agitur pro personis illis, quae non sunt de terris pertinentibus ad temporalem Romanae Ecclesiae jurisdictionem.//

Si igitur, carissime fili, praefatas petitiones tuas ad exauditionis gratiam sedes apostolica non admisit, Serenitatem tuam rogamus & hortamur attente, quatenus rogationibus nos digne moventibus, immo cogentibus in adversum attenta consideratione discussis, id mansuetudo regia moleste non ferat, cum nos licet immeritis ad pastoralis officii ministerium assumpserit divina dignatio, non ut solvamus legem, sed ut illam Salvatoris nostri inhaerentes doctrinae & vestigiis potius impleamus.

Datum Avenione Idus Julii anno nono.

Edmundi Martene & Ursini Durand [Benedictinos da Congregação de S. Mauro]

THESAURUS / NOVUS / ANEDOCTORUM

Lutetiae Parisiorum, M. DCC XVII., Tomus, II, col. 1030-1031.

Registrum Litterarum Apostolicarum, tam Patentium quam Clausurarum Sanctissimi in Christo Patris, & Domini nostri Innocentii Papae sexti, quae per ejus Cameram transierunt, anno sui Pontificatus nono editarum & compilatarum per magistrum Zenobium.

Ex ms. illustrissimi Domini Boherii in Senatu Divianensi praesidis.

### VIII

#### CARTA DE URBANO V A D. FERNANDO

(29-11-1367)

Carissimo in Christo filio Fernando Regi Portugalie illustri. Salutem, ec.<sup>a</sup>.

Serenitatis tue lecteras nuper gratanter recepimus, per quas te excusasti humilitate deuota, quod propter certa impedimenta notoria, postquam fuisti sublimitate Regia decoratus, nobis per proprios Ambaxiatores eas reuerentiam, obedientiam, et subiectionem filiales, quas vniuersi Catholici Principes, presertim in Regiminum suorum primordijs, apostolice sedi consueuerunt impendere, minime impendisti, ipsasque per easdem suppleuisti licteras, te ad nostra beneplacita filialiter offerendo, Ambaxiatores eosdem cum facultas adierit, ad dictam sedem nichilominus transmissurus. //

De hijs itaque tuam reuerentem, et deuotam magnitudinem multipliciter commendantes, tuis zelo ad fidem catholicam, ac deuotione precipua ad Romanam Ecclesiam, et alijs uirtutibus intellectis de tua sublimatione Regali ingenti leticia gratulamur, intendentes te brachijs paterne dilectionis amplecti, ac Regium solium, et Regnum tua prosequi dicte sedis fauoribus in casibus oportunis, in quibus ad nos recursum habeas cum fidutia filiali. Confortare igitur fili Carissime, Deum time, et omnia bona adicientur tibi, fidemque catholicam, uelut pugil Domini tuearis, cole iustitiam, qua thronus Regius stabilitur, agnoscens te ad uindicta malorum, et laudem honorum fore super alios sublimatum, defende libertatem ecclesiasticam in qua Rex Regum, et dominantium Dominus honoratur, et in deuotione sacrosancte Romane Ecclesie matris tue, sicut amantissimus filius cui Dominus ad sui laudem et gloriam dies bonos super dies adiciat perseueres.

Datum Rome, apud Sanctum Petrum, iij Kalendas decembris, Anno Vj.

ARQUIVO DO VATICANO — *Reg. Vat.*, vol. 249, fls. 9-9v.

## IX

## CARTA DE URBANO V A D. FERNANDO

(16-8-1368)

Carissimo in Christo filio Fernando Regi Portugalie illustri. Salutem, ec.<sup>a</sup>.

Gratum uenit nostris affectibus, quod de gubernationis tue primordijs desiderabamus audire, uidelicet quod regale regimen bene regis secundo iusticiam, et alijs uirtutibus innitendo. Hortamur igitur magnitudinem tuam quod in hijs perseueres assidue semperque de uirtute in uirtutem, et de bono in melius gradiaris, ecclesias et personas ecclesiasticas habens continue pro Dei et Apostolice Sedis reuerentia condignis fauoribus commendatas, libereque permittens, ymo precipiens et efficiens, quod littere apostolice gratiam seu iusticiam continentem, in Regno tuo recipiantur reuerenter et effectum debitum sortiantur. //

Ceterum quia non decet Regem, precipue iuuenem, proleque carentem, cuius multiplicari sobolem subiecti ardentem desiderant, diutius absque consorte manere, Serenitatem tuam hortamur in Domino, quatenus honestati tue, ac consolationi subditorum celeriter prouidens, obuiansque periculo quo Regnum tuum posset, quod absit, ad extraneos deuenire, honestum contrahere matrimonium, non postponas.

Datum apud Montem Flascone, xbij Kalendas Septembris, Anno Sexto.

ARQUIVO DO VATICANO — *Reg. Vat.*, vol. 249, fl. 144.

Dilecto filio nobili viro Johanni Alfonsi, Comiti Portugalie. Salutem, ec.<sup>a</sup>.

Carissimo in Christo filio nostro Fernando, Regi Portugalie illustri, exhortationis nostre litteras dirigimus, quarum tenorem tue nobilitati mittimus presentibus interclusum. Quare eandem nobilitatem rogamus attente, quatenus prefatum Regem ad ea que sibi scribimus locis et temporibus oportunis implenda, sedulis exhortationibus et efficacibus monitis, iugiter inducere non postponas.

Datum apud Montem Flascone ut supra proximum.

ARQUIVO DO VATICANO — *Ibid.*

## X

## BONIFACIO IX ABSOLVE O DR. JOÃO DAS REGRAS

(25-8-1401)

Bonifatius, &c.<sup>a</sup> Dilectis filijs Decano ecclesie Vlixbonensis et Gunsalvi Dominici ac Laurentio Gometij, Canonicis Vlixbonensibus. Salutem.

Sedes apostolica pia mater, recurrentibus ad eam cum humilitate filijs post excessum, libenter se propitiam exhibet et benignam. Exhibita siquidem nobis nuper pro parte dilecti filij Nobilis vir Johannis de Regulis, Militis, vlixbonensis diocesis, petitio, continebat quod cum olim quondam Georgius presbyter dicte diocesis, vna cum quondam Andrea, Ordinis Fratrum Minorum professore, infra septa domus eiusdem Ordinis vlixbonensis, ubi per eundem Andream sociali dilectione, ut credebat, erat inuitatus, omni timore semoto conuiuaret, nonnulli alij ipsius Andree in hac parte cumplices, locum huiusmodi comitj intrantes hora captata (?) prefatum Georgium presbyterum de consensu, scitu ac uoluntate dicti Andree ut creditur, nequiter interfecerunt et infra huiusmodi septa sepelierunt, propter que prescitus Miles, pro parte Carissimi in Christo filij nostri Johannis Portugalie et Algarbij Regis Illustris, cuius Consiliarius tunc erat, prout existit ad presens, qui eundem Andream, ob perpetratum homicidium huiusmodi captiuari et carceribus mancipari fecerat, per ceteros Consiliarios dicti Regis, quid super hijs de eodem Andrea, quj presbyter erat, faciendum foret premissis sibi plenarie expositis, extitit consultus, idemque Miles eisdem Consiliarijs se conformans, respondit eundem Andream morti tradi debere, quiquidem Andreas de mandato dicti Regis postmodum extitit interemptus.

Cum autem, sicut eadem petitio subiungebat, idem Miles de premissis doleat ab intimis ac dubitet, se propterea excommunicationis sententiam incurrisse, pro parte dicti Militis nobis fuit humiliter supplicatum, ut sibi de absolutionis beneficio ab excommunicationis sententia, quam propter premissa incurrit et alias statui suo super hijs salubriter providere, de benignitate apostolica dignaremur.

Nos itaque, qui salutem quorumuis singulorum uolentes, eundem Militem qui legum doctor existit, alias ob sincere deuotionis affectum, quem ad nos et Romanam gerit Ecclesiam, fauoribus prosequi graciosis huiusmodi supplicationibus inclinati, discretioni nostre per apostolica scripta committimus et mandamus, quatenus uos uel duo aut vnus vestrum,

per uos uel alium seu alios, eundem Militem si hoc humiliter petierit, ab huiusmodi excommunicationis et alijs sententijs atque penis, quas premissorum excommunicatione incurrisse dinoscitur et a reatu homicidij huiusmodi, iniunctis exinde sibi pro modo culpe penitentia salutare et alijs que de iure fuerint iniungenda, hac uice dumtaxat, auctoritate nostra absoluat in forma ecclesie consueta et aboleatis omnem infame maculam siue notam, per eum premissorum occasione contractam.

Datum Rome, apud Sanctum Petrum, Octauo Kalendas Septembris, Anno Duodecimo.

ARQUIVO DO VATICANO — *Reg. Lat.*, vol. 94, fls. 171-171v.

NOTA:

O mesmo sucedera ao Chanceler-Mor Fernando Gonçalves, sendo absolvido por João XXIII. — *Reg. Lat.*, vol. 168, 56v-57 (21-10-1414).

Da morte do Padre Jorge Afonso foi também acusado o clérigo lisboense Álvaro Gonçalves, mas falsamente. Bonifácio IX, por bula de 19-12-1399 (*Iusti et honestis*), regula o assunto. — *Reg. Lat.*, 73, fls. 154-154v.